



**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA
COMARCA DE BELFORD ROXO/RJ**

Ref.: PA 05.22.0006.0016333/2023-70

MPRJ nº 2021.00986053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pelos Promotores de Justiça que esta subscreve, em atuação nas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 201, incisos V e VIII, do ECA c/c artigo 25, IV, 'a', da Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com requerimento de tutela provisória de urgência

em face do MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.485.438/0001-42, com sede na Avenida Joaquim da Costa Lima, nº 3.250, São Bernardo, Belford Roxo/RJ, CEP: 26167-325, e representação judicial na Avenida Joaquim da Costa Lima, nº 2.986, 2º andar, Sala 209, São Bernardo, Belford Roxo/RJ, CEP: 26167-325, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública decorre diretamente da Constituição Federal, que, em seu art. 127, consagra o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De forma expressa, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos,



coletivos e individuais homogêneos, notadamente aqueles relacionados a direitos fundamentais de grupos vulneráveis, tais como crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em harmonização com a doutrina da proteção integral, conferiu ao Ministério Público papel central na tutela judicial e extrajudicial dos direitos da infância e juventude. Dispõem os arts. 201, incisos V e VIII, do ECA, respectivamente, que compete ao Parquet:

zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; e promover e acompanhar ações civis públicas e demais demandas que tenham por objeto a proteção de direitos coletivos e individuais indisponíveis desse público.

No caso em exame, **discute-se a prestação de serviço público essencial de acolhimento institucional, cuja finalidade é assegurar proteção integral, dignidade, saúde, alimentação e cuidado a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.** Tais direitos ostentam natureza indisponível, razão pela qual a atuação ministerial não é apenas legítima, mas constitucionalmente imposta.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade passiva do Município de Belford Roxo é inequívoca, uma vez que a unidade objeto da presente demanda - Instituição de Acolhimento Municipal Lar da Esperança - integra a rede municipal de proteção socioassistencial, tratando-se de instituição de acolhimento municipal, caracterizada como equipamento público pertencente ao próprio ente local.

A gestão da referida unidade é atribuída de forma plena ao Município, o que atrai sua responsabilidade integral pela adequada prestação do serviço, abrangendo, entre outros aspectos essenciais, as condições de funcionamento, a estrutura física, a suficiência e qualificação dos recursos humanos, o fornecimento regular de alimentação, a garantia de higiene e salubridade e a organização interna do serviço de acolhimento.

Vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizada por meio de **ações governamentais articuladas** (art. 86), orientadas pelas **linhas de ação da política de atendimento** (art. 87), observada a diretriz da **descentralização político-administrativa, cabendo aos Municípios a execução dos**



programas e serviços (art. 88, inciso I), os quais podem ser desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento (art. 90 do ECA).

Especificamente quanto aos serviços de acolhimento institucional, o art. 95 do ECA é claro ao determinar que as entidades governamentais de atendimento se submetem à fiscalização permanente do Poder Público, devendo observar rigorosamente os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta.

No âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o acolhimento institucional está classificado como serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, cuja execução ocorre, prioritariamente, em nível municipal. Ao Município compete não apenas a oferta do serviço, mas também a garantia de padrões mínimos de qualidade, o adequado provimento de recursos humanos, materiais e alimentares e a preservação de condições dignas de habitabilidade.

III – DOS FATOS

(i) DAS CONDIÇÕES MANIFESTAMENTE INADEQUADAS DA UNIDADE

A presente Ação Civil Pública tem como substrato fático os relatórios técnicos elaborados pelo Núcleo de Apoio Técnico do CRAAI Duque de Caxias, nas áreas de Serviço Social e Psicologia, produzidos a partir de sucessivas visitas institucionais realizadas ao longo do ano de 2025 e 2026 ao Abrigo Municipal Lar da Esperança equipamento de acolhimento institucional vinculado ao Município de Belford Roxo, localizado na Rua Felipe Antônio Lopes Pinto, nº 12, bairro Farrula/Xavantes, em Belford Roxo/RJ. As inspeções ocorreram nos meses de março, abril e novembro de 2025 e abril de 2026, sempre em conjunto com a Promotora de Justiça com atribuição na 1ª PJ da Infância e da Juventude, no exercício da função fiscalizatória prevista na Resolução CNMP nº 293/2024.

Desde a visita institucional realizada em março de 2025, as equipes técnicas registraram **fragilidades estruturais relevantes e persistentes**, relacionadas à inadequação do imóvel, à precariedade das condições sanitárias, à organização deficiente dos espaços internos e à incompatibilidade entre a estrutura física disponível e a complexidade do serviço de acolhimento institucional prestado. O abrigo funciona em imóvel alugado, com dois pavimentos e características residenciais, porém sem as adaptações necessárias para atender, de forma segura e adequada, o número de acolhidos e as exigências normativas do serviço. (ANEXO I)



Em síntese, a análise conjunta dos relatórios técnicos de março, abril e novembro de 2025 revela um **quadro contínuo e progressivo de inadequação estrutural**, marcado por condições físicas precárias, problemas sanitários recorrentes, utilização de espaços improvisados, ausência de manutenção predial, deficiência na organização dos ambientes e insuficiência de providências administrativas para correção das irregularidades reiteradamente apontadas. As equipes técnicas foram uníssonas ao concluir que, não obstante a atuação da equipe local e alguma articulação com a rede, o Abrigo Municipal Lar da Esperança passou a operar em **condições estruturalmente inadequadas e insalubres**, demandando **intervenção urgente da gestão municipal** para recomposição das condições mínimas exigidas para o funcionamento regular de um serviço de acolhimento institucional, sob pena de comprometimento da finalidade protetiva da medida e de violação continuada dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

O Município, em 2025, alegava ter recebido o abrigo em condições deploráveis da última gestão e que necessitaria de tempo para reorganização do serviço. Pois bem, passados um ano e quatro meses dessa gestão, na última inspeção realizada em 07 de abril de 2026, dessa vez acompanhada da equipe especializada do GATE (ANEXO II), foi possível constatar não só a ausência das melhorias necessárias no serviço - ainda que a Municipalidade esteja trabalhando com a ideia de mudança de local, cujo endereço é reiteradamente omitido ao Ministério Público e à Justiça - MAS ABSOLUTO ABANDONO DO LOCAL, QUE SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DEPLORÁVEIS E INDIGNAS.

Segundo síntese do GATE, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- (i) Superlotação;
- (ii) Recursos Humanos INSUFICIENTES;
- (iii) Estrutura física e ambiência geral INADEQUADA;
- (iv) Dormitórios insuficientes, ausência de camas, colchões, roupa de cama; mobiliário impróprio;
- (v) INSALUBRIDADE, DESORGANIZAÇÃO E INSEGURANÇA;
- (vi) Alimentação insuficiente e inadequada, além de ausência de higiene e acondicionamento indevido;
- (vii) Vestuário Coletivo, ausência de individualização dos bens;



(viii) Ausência de telefone institucional e de internet.

A vistoria realizada em 07/04/2026 na Instituição de Acolhimento Institucional Municipal Lar da Esperança, em Belford Roxo/RJ, identificou um conjunto amplo e grave de irregularidades. A unidade apresentava severa **superlotação: embora sua estrutura física e seus recursos humanos só comportassem, tecnicamente, até 12 crianças e adolescentes, havia 21 acolhidos no dia da vistoria (15 crianças e 6 adolescentes), número inclusive superior à capacidade nominal declarada de 20 vagas. Destaca-se que na presente data o abrigo conta com ainda mais acolhidos, o que torna a situação mais grave e emergencial.**

Com relação à questão da Superlotação do abrigo, cumpre esclarecer que esse problema está abarcado pelo objeto de inquérito específico em curso na 1ª PJIJ (IC nº 04.22.0006.0056220/2025-26), que apura a existência de demanda para implantação de outras unidades de acolhimento para crianças e adolescentes em Belford Roxo.

A necessidade de outras unidades de acolhimento já está evidenciada pela população atual do município de Belford Roxo, pelo altíssimo índice de iniquidade social e pela comprovada demanda desatendida por acolhimento, inclusive havendo fila de espera por vaga e crianças em outras Comarcas.

No bojo daquela investigação pretende-se, contudo, uma análise mais ampla do problema, a fim de verificar qual seria o número adequado de unidades de acolhimento e quais as deficiências dos outros programas e serviços substitutivos ao acolhimento, já que esse é medida extrema e excepcional. Nesse ponto se torna importante avaliar os problemas na Rede de Proteção que acarretam alto índice de acolhimento e o seu tempo prolongado, o que gera menor rotatividade no serviço.

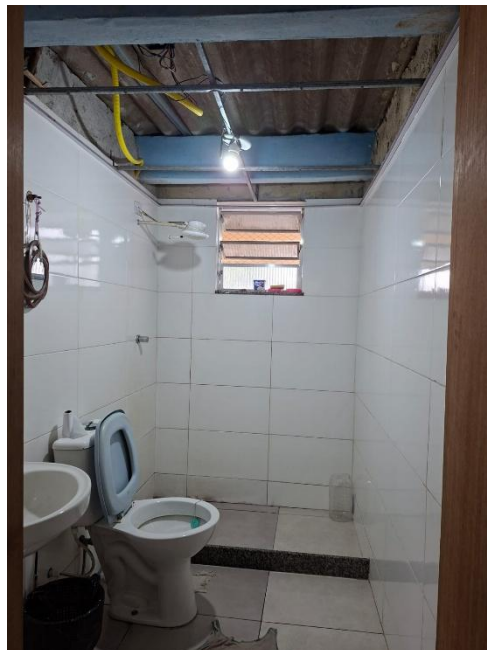
Já na presente ação o objeto não é a implantação de novas unidades de acolhimento, mas - no que tange à superlotação e cuidados dispensados - a organização do serviço em dois abrigos distintos, com separação do público - conforme será abordado em item específico, haja visto o grave risco sofrido pelas crianças e adolescentes que nele se encontram.

No que tange aos recursos humanos, constatou-se déficit significativo de pessoal: havia apenas 2 cuidadoras por plantão, quando o mínimo necessário, considerando o perfil dos acolhidos, seria de 4; não havia nenhum auxiliar de cuidados, sendo necessários ao menos 4 por plantão; a unidade não dispunha de profissional administrativo; e a cozinheira estava afastada por licença médica, com sua função sendo acumulada por uma das cuidadoras. Observou-se ainda



que o quadro de profissionais afixado na sala da equipe técnica não condizia com a realidade encontrada durante a vistoria.

A estrutura física também se mostrou inadequada, faltando sala de estar, sala de jantar/copa, ambiente de estudo e sala de reunião. Do total de quatro quartos existentes, apenas três estavam em uso, já que um deles permanecia desativado por falta de climatização. Os banheiros eram insuficientes — apenas dois em funcionamento para todos os acolhidos, quando a norma técnica exige um conjunto sanitário completo para cada seis crianças ou adolescentes. Chamou atenção também o fato de o “berçário” estar instalado de forma improvisada em uma área de passagem e circulação, ficando exposto a ruído constante.



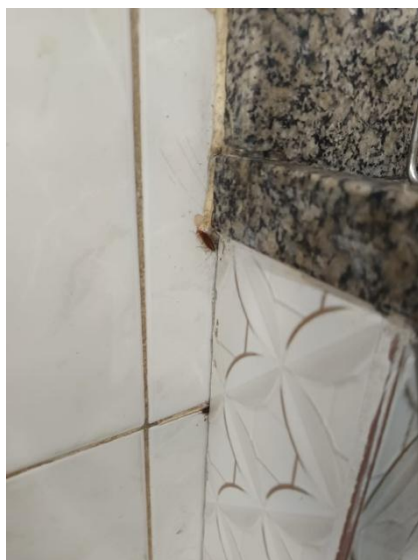


Quanto aos dormitórios, não havia camas nem colchões suficientes para todos os acolhidos, o que levava crianças a dormir no chão — inclusive uma adolescente, colocada para dormir no chão do berçário sob a justificativa de que assim seria possível “ter mais controle” sobre seu comportamento. Atualmente os bebês dividem berço! Os colchões disponíveis encontravam-se em estado de sujeidade, sem forro impermeável nem roupa de cama adequada, e o mobiliário era de caráter claramente institucional, com armários e prateleiras de escritório e **camas de perfil hospitalar, em descompasso com o ambiente residencial que se pretende oferecer.**





As **condições de insalubridade e segurança** também foram destacadas no relatório: havia presença de baratas na cozinha e nas instalações elétricas, ausência de telas milimetradas em janelas e portas, lixeiras sem tampa e em mau estado de conservação, cultivo de uma planta tóxica (“comigo-ninguém-pode”) em área acessível às crianças, e armazenamento inadequado e inseguro dos materiais de limpeza, ao alcance dos acolhidos.



Em relação à alimentação, constatou-se **quantidade insuficiente de alimentos preparados para as refeições** — como carne em quantidade equivalente a apenas meia panela de pressão, além de oferta insuficiente de frutas e verduras. Os alimentos também não eram armazenados



de forma adequada, sendo encontrados itens sem identificação de validade, no chão, misturados com carne crua e expostos ao sol. Apesar de a unidade contar com nutricionista, não havia cardápio semanal disponível no local.





Por fim, verificou-se que o vestuário dos acolhidos era mantido e utilizado de forma coletiva — incluindo roupas, calçados e roupas íntimas — **sem qualquer garantia de individualização**, e que os itens disponíveis, em sua maioria oriundos de doações, não eram repostos nem adequados ao tamanho ou às necessidades específicas de cada criança ou adolescente.



Além dos pontos destacados no relatório foi possível verificar durante a fiscalização e confirmar em reunião posterior que, passados um ano e meio da atual gestão, o Município até a presente data não adquiriu e forneceu telefones para a unidade de acolhimento, que precisa contar com o telefone particular dos técnicos e demais profissionais e permanece “INCOMUNICÁVEL” para a sociedade, mesmo havendo o princípio da prioridade absoluta da infância, o qual parece estar sendo ignorado pelo Município (ANEXO III).

Diante desse quadro, o relatório conclui que a instituição **não atende às normas estabelecidas para a prestação do serviço de acolhimento institucional do SUAS, configurando situação de negligência institucional.**



(ii) DA TEMERÁRIA MISTURA DE FAIXAS ETÁRIAS GERANDO RISCO REAL À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS ACOLHIDOS

Atualmente, a unidade de acolhimento institucional Lar da Esperança recebe, de forma indiscriminada, crianças e adolescentes em uma mesma estrutura física e organizacional, **sem qualquer distinção ou adequação às especificidades de desenvolvimento de cada faixa etária**. Tal arranjo, conquanto responda a uma necessidade emergencial de acolhimento, mostra-se incompatível com os parâmetros estabelecidos pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que reconhece a primeira infância — do nascimento aos seis anos de idade — como período de formação crítica para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo do ser humano, exigindo, por isso, condições de acolhimento próprias e distintas daquelas oferecidas a adolescentes.

A manutenção de crianças pequenas – inclusive bebês - em convívio permanente com adolescentes em unidade de acolhimento único gera riscos concretos ao pleno desenvolvimento infantil, na medida em que rotinas, ritmos, linguagem e dinâmicas de convivência adequados a adolescentes revelam-se inadequados — e por vezes prejudiciais — à criança em primeira infância, que demanda ambiente de cuidado individualizado, previsibilidade e vínculos afetivos estáveis, nos exatos termos do art. 4º, parágrafo único, e do art. 14, § 3º, da Lei nº 13.257/2016, que asseguram à criança a prioridade absoluta e a formulação de políticas específicas para essa faixa etária. Some-se a isso a diretriz da Resolução CNJ nº 470/2022, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e reconhece a necessidade de o Sistema de Justiça atuar de modo diferenciado e sensível às particularidades dessa fase do desenvolvimento humano.

Não bastasse a fundamentação principiológica, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com as alterações promovidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, determina, em seu art. 92, inciso III, que as unidades de acolhimento realizem atendimento personalizado e em pequenos grupos e, no seu inciso VI, a observância, entre outros princípios, "preparação gradativa para o desligamento", regra que pressupõe organização técnica e física compatível com a idade e o estágio de desenvolvimento dos acolhidos — o que não se realiza adequadamente em unidade que mistura, sem distinção, crianças pequenas e adolescentes.

Mas não é só. A atual composição do abrigo, que recebe desde bebês, crianças de ambos os gêneros até 12 anos e adolescentes do gênero feminino até 18 anos, **gera inúmeras questões complexas – no campo da saúde mental - também para as crianças maiores e adolescentes, o que já foi verbalizado por eles, pelas equipes e reconhecido pela própria gestão.**



O cenário é temerário e vem se agravando a cada dia, sendo necessária intervenção imediata do Poder Judiciário na garantia da incolumidade e proteção dessas crianças.

Conforme apontado pelas equipes técnicas da VIJI de Belford Roxo e do Abrigo Municipal Lar da Esperança, tanto em reuniões quanto nos relatórios informativos e de reavaliação elaborados ao longo dos anos de 2025 e 2026, há acolhidos diagnosticados com transtornos mentais e/ou em sofrimento psíquico para os quais a convivência com bebês constitui fator desencadeante de agravamento emocional, seja em razão do choro durante a noite, seja pelo fato de os bebês, em regra, receberem visitas e serem inseridos em famílias substitutas em curto espaço de tempo, o que gera intenso sofrimento e sentimento de raiva.

Nesse contexto, destaca-se que, durante recente intervenção realizada pela equipe multiprofissional do Juízo junto à criança R.T.A., esta relatou incômodo com a proximidade de seu quarto ao berçário, consignando-se que: *“Se queixa da proximidade de seu quarto com o berçário, que o choro dos bebês na madrugada o incomoda...”*. Foram noticiados episódios em que houve necessidade de desarmar a criança que portava uma faca, fato de extrema gravidade.

De igual modo, a adolescente L.B.L.F. manifesta, de forma recorrente, desconforto em razão da convivência com os bebês acolhidos, especialmente por perceber que estes são adotados com maior celeridade. Os profissionais responsáveis por seu acompanhamento ressaltam que tal circunstância atua como gatilho emocional, na medida em que a adolescente se sente preterida diante da perspectiva de permanência prolongada no acolhimento. Registra-se, ainda, que, em agosto de 2025, durante episódio de intensa desregulação emocional, a jovem verbalizou intenção de agredir os bebês, afirmando que os *“enforcaria e apertaria os bebês até explodirem, como num filme de terror”*.

Durante a audiência concentrada ocorrida em abril de 2026, a adolescente declarou ter vontade de praticar atos graves contra bebês.

Segundo a Educadora do abrigo Vanessa Rodrigues, *“... nas ocasiões em que ocorreram as crises em que a adolescente mencionava a intenção de ferir bebês ou praticar outros atos, geralmente havia relação com negativas recebidas diante de algum pedido...”*.

Também a acolhida L.C.P.O., em episódio de desregulação psíquica acompanhado de comportamento agressivo ocorrido em 2025, manifestou expressamente não gostar de bebês.



Como se vê a situação é crítica e URGENTE, sendo do ponto de vista legal e técnico temerário manter os bebês e crianças maiores/adolescentes no mesmo espaço de acolhimento.

Ou seja, a discricionariedade administrativa nesse ponto não pode ser interpretada de maneira absoluta, o que importaria em violar frontalmente não apenas o marco legal da primeira infância, como também o direito à saúde, vida e integridade física e psicológica de todos os acolhidos.

(iii) DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA INFORMAÇÃO SOBRE NOVO LOCAL DO ABRIGO E INFORMAÇÕES SOBRE O PERIGO DO LOCAL

Em setembro de 2025, a 1ª Promotoria de Justiça recebeu informação acerca da possível mudança de endereço do Abrigo Municipal Lar da Esperança, a partir de publicação realizada em rede social pelo então e atual Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, Diogo Bastos Xavier, na qual era noticiada a realização de limpeza de um espaço situado no bairro Santa Marta para futuras instalações das unidades de acolhimento, bem como vistoria no imóvel atualmente utilizado pelo abrigo para fins de manutenção.

Conforme certificado nos autos do procedimento que ensejou a presente ação, sequer o Comissariado de Justiça possuía conhecimento acerca da referida mudança, não tendo sido possível identificar o imóvel mencionado na publicação.

Diante disso, foi expedido ofício à SEMASC requisitando esclarecimentos acerca do andamento das buscas por imóvel destinado à transferência da unidade de acolhimento, requerendo informações sobre interesse em imóvel localizado no bairro Santa Marta e, em caso positivo, o respectivo endereço. Requisitou-se, ainda, esclarecimento acerca das providências adotadas a partir da vistoria realizada no abrigo, fixando-se prazo para resposta.

Entretanto, em resposta encaminhada por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, o Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania **deixou de prestar as informações requisitadas, limitando-se a afirmar que as publicações realizadas em suas redes sociais têm por finalidade apenas divulgar visitas e atividades desenvolvidas pela pasta, sustentando que eventuais comunicações oficiais são efetuadas exclusivamente pelos canais institucionais da Prefeitura.**

Assim, em que pese ter havido requisição expressa por ofício de informações sobre o planejamento da Prefeitura quanto ao abrigo Lar da Esperança, notadamente a localidade da nova sede,



além de ter havido questionamento nesse mesmo sentido durante reuniões com a Gestão Municipal (representantes da Secretaria de Assistência), o Município, ora Réu, **se negou peremptoriamente a informar, o que impacta diretamente o papel fiscalizatório do Ministério Público, Judiciário e toda Rede de proteção à infância.**

Igual movimento de sigilo e ocultação que – frise-se – são absolutamente contrários à publicidade e transparência inerentes à Gestão Pública -também ocorreram com relação a outro abrigo da Comarca: Casa Lar. A Rede de Proteção à Infância, incluindo-se o Ministério Público e Comissariado/Poder Judiciário, só foram comunicados do novo local do abrigo após a mudança.

Pois bem. Atualmente se sabe, ainda que informalmente, que a pretensão do município é realizar a mudança do abrigo Lar da Esperança para imóvel localizado ao lado da Casa Lar. Ocorre que, conforme consignado em recente relatório elaborado pelo Comissariado de Justiça (ANEXO IV), decorrente de inspeção realizada em 22/07/2026, foram constatadas relevantes inadequações relacionadas às condições estruturais, de segurança e de funcionamento da unidade de acolhimento.

Segundo o referido relatório, o abrigo está localizado em área historicamente marcada pela atuação do tráfico de drogas, circunstância que compromete a segurança do equipamento e de seus usuários. Consta, ainda, que os adolescentes acolhidos relataram preocupação com a segurança do local, especialmente em razão da proximidade de ponto de comercialização de entorpecentes e da recorrência de disparos de arma de fogo audíveis na região.

Veja-se o seguinte trecho:

2. LOCALIZAÇÃO E PERICULOSIDADE DA REGIÃO.

O abrigo está localizado na Rua Etelvina Afonso de Carvalho, lote 14, quadra 9, Santa Marta, Belford Roxo (rua sem saída), a aproximadamente 300 metros da Av. Joaquim da Costa Lima.

Conforme já registrado em inspeção anterior (processo 0805647-45.2022.8.19.0008, indexador 283790017), o abrigo Casa Lar localiza-se em região com histórico de atuação de pessoas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, evidenciando instabilidade na segurança e risco direto aos acolhidos, funcionários e agentes fiscalizadores.

Os adolescentes voltaram a manifestar preocupação quanto à localização da instituição, retomando relatos já registrados em relatório anterior sobre a proximidade de ponto de venda de drogas e a recorrente ocorrência de tiroteios audíveis na região (processo 0805647-45.2022.8.19.0008, indexador 283790017).



Sendo assim e diante da conduta obscura da Municipalidade e do risco de mudança para local inadequado e inseguro, **requer o Ministério Público que eventual planejamento referente à mudança seja formalmente apresentado, com antecedência, no presente feito**, permitindo o conhecimento e debate por todos os órgãos da Rede e da sociedade civil organizada.

(iv) DO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS

Em 27 de julho de 2026, na tentativa de ultimação das medidas extrajudiciais cabíveis e de solução consensual das irregularidades constatadas, a 1ª PJIJ expediu a Recomendação nº 01/2026 (ANEXO V), por meio da qual recomendou ao Município de Belford Roxo a adoção imediata das seguintes providências: (i) contratação emergencial de educadores/cuidadores devidamente qualificados, em quantitativo compatível com a demanda da unidade e adequadamente distribuídos por turno, para atuação no Abrigo Municipal Lar da Esperança; (ii) garantia do fornecimento regular de refeições em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades dos acolhidos; (iii) adoção das medidas necessárias para assegurar a organização, limpeza e adequada sanitização de todos os ambientes da instituição; e (iv) disponibilização de telefones institucionais e melhoria da infraestrutura de internet da unidade. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que fossem prestadas informações acerca das providências adotadas em cumprimento à recomendação, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Entretanto, até o ajuizamento da presente ação, apenas a Procuradora-Geral do Município, Rayanne Ribeiro Marques Almeida, e o Secretário Municipal de Assistência Social, Diogo Bastos Xavier, receberam cópia da referida recomendação, ambos em 30/07/2026. Quanto à Prefeita Municipal, Mariana Malta, não houve êxito na efetivação da entrega do expediente.

Registre-se que, ainda que esteja no prazo para a resposta, a urgência das providências e dificuldade de intimação exigem a judicialização imediata da medida.

Mostra-se, portanto, indispensável a intervenção jurisdicional, em caráter de urgência, para assegurar a implementação das medidas emergenciais descritas em capítulo próprio desta petição inicial, destinadas a fazer cessar as graves violações de direitos e irregularidades verificadas no serviço de acolhimento institucional.



IV– DO DIREITO

IV.1. DO MARCO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui verdadeiro princípio estruturante da ordem constitucional brasileira, configurando não apenas diretriz política, mas fundamento jurídico vinculante da atuação estatal em todas as esferas de governo. O princípio em referência orienta, de maneira imperativa, a formulação, a execução e a fiscalização das políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, assumindo especial relevo nos contextos de aplicação das medidas protetivas de acolhimento institucional, nas quais crianças e adolescentes se encontram em situação de acentuada vulnerabilidade sociofamiliar e de dependência direta da tutela estatal.

Nos termos do art. 227 da Constituição da República, *impõe-se à família, à sociedade e ao Estado o dever jurídico solidário de assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão*. Trata-se de norma constitucional dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que não admite condicionamentos discricionários por parte do Poder Público, impondo-lhe obrigação concreta de estruturar e manter serviços adequados de proteção social especial, especialmente voltados àqueles que, por razões excepcionais, se encontram afastados do convívio familiar.

O princípio da absoluta prioridade constitucional não se limita, portanto, à proclamação abstrata de valores programáticos, mas se traduz em dever jurídico de precedência material, exigindo tratamento preferencial na implementação de políticas públicas, na destinação de recursos orçamentários, na alocação de pessoal qualificado e na organização administrativa dos serviços destinados à proteção da infância e da adolescência. **Essa exigência mostra-se ainda mais rigorosa quando se cuida de crianças e adolescentes submetidos à tutela direta do Estado, decorrente do afastamento compulsório ou necessário do núcleo familiar de origem, circunstância que acentua a posição de garantia estatal.**

Nesse contexto, o acolhimento institucional somente se legitima quando executado em estrita conformidade com os padrões estruturais, materiais, técnicos e humanos compatíveis com o regime jurídico da proteção integral, sendo absolutamente inadmissível a manutenção de crianças e



adolescentes em unidades que não assegurem condições adequadas de segurança, salubridade, alimentação regular, acompanhamento técnico especializado, atendimento individualizado e organização institucional mínima. **Qualquer prática que reduza o acolhimento à lógica meramente custodial ou assistencialista, como no caso do Lar da Esperança, revela manifesta violação ao paradigma constitucional vigente.**

O princípio da proteção integral encontra, ainda, sólido respaldo no sistema internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. A referida convenção internacional, em interpretação sistemática, estabelece o dever dos Estados Partes de assegurar proteção especial e assistência adequada às crianças afastadas, temporária ou permanentemente, de seu meio familiar, garantindo-lhes cuidados substitutivos compatíveis com sua dignidade intrínseca e com suas necessidades específicas de desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social. Veja-se:

Nos termos do art. 3º da Convenção, todas as ações e decisões relativas à infância devem considerar primordialmente o interesse superior da criança, princípio hermenêutico central que informa a organização das políticas públicas de acolhimento institucional e impõe ao Estado o dever indeclinável de estruturar serviços que priorizem, de forma efetiva e concreta, o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes afastados do convívio familiar. *In verbis*:

Artigo 3

1. **Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.**
2. **Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar,** levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, **tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.**
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com **os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.**



O art. 20 do mesmo instrumento internacional dispõe expressamente que a criança privada de seu meio familiar tem direito à proteção especial do Estado, devendo receber assistência alternativa apropriada, o que inclui, de maneira inequívoca, **a manutenção de instituições de acolhimento dotadas de condições materiais, técnicas e humanas compatíveis com padrões mínimos de dignidade, cuidado continuado e estímulo ao desenvolvimento integral, é dizer: vedada qualquer forma de institucionalização degradante ou incompatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

A incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao ordenamento jurídico brasileiro não possui natureza meramente simbólica ou programática, mas **gera obrigações jurídicas vinculantes**, exigindo do Estado, com enfoque no caso aqui *sob judice*, a organização estrutural adequada dos serviços de acolhimento institucional e vedando práticas precárias, improvisadas ou incompatíveis com o regime jurídico de direitos humanos adotado pelo país.

A interpretação dessas normas deve observar, ainda, os parâmetros consolidados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja observância é recomendada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, conforme dispõe expressamente a Resolução nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça. O referido ato normativo impõe a realização do controle de convencionalidade difuso e determina a aplicação da jurisprudência interamericana sempre que estiverem em debate direitos humanos protegidos por tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Nos termos dessa resolução, recomenda-se ao Poder Judiciário interpretar e aplicar o direito interno em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana, especialmente quando se cuida de grupos em situação de vulnerabilidade estrutural, como crianças e adolescentes submetidos a medidas de acolhimento institucional.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou entendimento no sentido de que crianças afastadas do convívio familiar se encontram sob **posição reforçada de garantia estatal**, o que impõe ao Estado dever qualificado de proteção, cuidado e organização de serviços substitutivos compatíveis com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. **Ainda que tais precedentes tenham sido firmados, em sua maioria, em contextos de custódia estatal relacionada à prática de atos infracionais**, a *ratio decidendi* adotada pela Corte é plenamente aplicável, por analogia, às hipóteses de acolhimento institucional, uma vez que em ambos os casos há



submissão direta da criança ou do adolescente à tutela do Estado, com intensificação dos deveres estatais de proteção.

Nessa perspectiva, é vedada a manutenção de estruturas institucionais precárias, degradantes ou incapazes de assegurar convivência comunitária, individualização do atendimento e desenvolvimento integral.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente internaliza e concretiza esse paradigma ao estabelecer, em seus arts. 1º, 3º, 4º e 5º, que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, titulares da proteção integral e destinatários de absoluta prioridade na formulação e execução das políticas públicas.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Depreende-se do Estatuto que a garantia desses direitos não se limita ao dever negativo de abstenção estatal, mas impõe verdadeira obrigação positiva de organização institucional adequada.

No tocante especificamente ao acolhimento institucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a medida deve ser executada por entidades que observem rigorosamente os deveres legais de organização, funcionamento e atendimento, nos termos do art. 94, **impondo-se a manutenção de estrutura física adequada, atendimento individualizado, respeito à dignidade da criança ou do adolescente e preservação, sempre que possível, dos vínculos familiares e comunitários**. O descumprimento dessas obrigações legais, mediante a manutenção de estruturas



inadequadas ou incompatíveis com os objetivos da política pública de proteção integral, configura violação ao regime jurídico do acolhimento institucional e autoriza a **incidência das sanções administrativas previstas no art. 97 do ECA**, sem prejuízo da responsabilização judicial do ente público responsável pela organização do serviço.

Desse modo, o regime constitucional, convencional e infraconstitucional da proteção integral, interpretado de forma sistemática à luz da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **impõe ao Poder Público dever jurídico inafastável de estruturar e manter serviços de acolhimento institucional em estrita conformidade com parâmetros técnicos nacionais e internacionais**. Mostra-se, portanto, juridicamente inadmissível a permanência de crianças e adolescentes em unidades que não assegurem condições mínimas de dignidade, segurança, alimentação regular, acompanhamento técnico adequado e organização institucional compatível com sua condição de sujeitos de direitos em desenvolvimento.

Diante desse quadro normativo, a constatação de falhas estruturais na execução do serviço de acolhimento institucional configura violação direta ao art. 227 da Constituição da República, à Convenção sobre os Direitos da Criança, à jurisprudência internacional de direitos humanos aplicável à matéria e às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, legitimando, de forma plena, a atuação jurisdicional e ministerial voltada à recomposição das condições materiais indispensáveis à efetivação do regime jurídico da proteção integral.

IV.2. DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O DEVER REFORÇADO DE PROTEÇÃO ESTATAL EM RELAÇÃO A CRIANÇAS SOB CUSTÓDIA INSTITUCIONAL

Como dito *alhures*, a interpretação do regime jurídico da proteção integral da infância e da adolescência deve observar, além das normas constitucionais e legais internas, os parâmetros estabelecidos pelo sistema interamericano de direitos humanos, especialmente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja observância é recomendada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, conforme dispõe a Resolução nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Embora os precedentes interamericanos não tratem especificamente de serviços de acolhimento institucional no âmbito da assistência social, a Corte consolidou entendimento uniforme no sentido de que, sempre que crianças se encontrem sob custódia direta do Estado, incide dever reforçado de proteção material, organizacional e estrutural, impondo-se a



manutenção de condições compatíveis com a dignidade humana e com o desenvolvimento integral de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, no caso *Instituto de Reeducción del Menor vs. Paraguay*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2004, examinou-se a situação de adolescentes submetidos à internação em unidade estatal de caráter socioeducativo marcada por superpopulação e superlotação, **condições acentuadamente insalubres, infraestrutura física inadequada**, bem como pela **insuficiência de pessoal e pela ausência de capacitação específica dos agentes responsáveis pelo acompanhamento institucional, circunstâncias que evidenciaram falhas estruturais graves no serviço prestado.**

Sobre o direito à vida, quando o Estado se encontra na presença de crianças privadas de liberdade, como ocorre no presente caso, tem, além das obrigações em relação a toda pessoa, uma obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana. Por um lado, **deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas pelo princípio do interesse superior da criança.**¹
(grifos nossos)

A partir desse contexto, a Corte assentou compreensão de alcance geral no sentido de que **toda forma de custódia estatal de crianças e adolescentes faz surgir, para o Estado, posição especial de garante da integridade física, psíquica e moral das pessoas sob sua responsabilidade direta, impondo-lhe o dever reforçado de assegurar condições adequadas de alimentação, higiene, acompanhamento técnico e organização institucional suficiente à efetivação do regime da proteção integral.**

De modo semelhante, no caso *Servellón García y otros vs. Honduras*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006, a Corte reafirmou que crianças sob responsabilidade estatal se encontram em situação agravada de vulnerabilidade jurídica, impondo ao Estado dever positivo de organização estrutural de seus serviços de custódia, vedada a manutenção de ambientes institucionais degradantes ou incompatíveis com padrões mínimos de dignidade.

Por sua vez, o caso *Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a especial vulnerabilidade de crianças em situação

¹ **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Caso *Instituto de Reeducción del Menor vs. Paraguay*. Sentença de 2 de setembro de 2004. **Série C**, n. 112. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_por.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2026.



de risco social impõe ao Estado **obrigação reforçada de proteção ativa**, nos termos do art. 19 da Convenção Americana, consistindo na adoção de **medidas positivas de cuidado, prevenção e proteção**. Essa compreensão, embora formulada em contexto diverso do acolhimento institucional, **serve como fundamento normativo** para a exigência de organização adequada dos serviços estatais quando o Poder Público assume responsabilidade direta ou função substitutiva do núcleo familiar.

Na mesma linha, a Opinião Consultiva OC-17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou entendimento de caráter estrutural no sentido de que o princípio da proteção integral impõe ao Estado deveres positivos, permanentes e institucionalmente organizados voltados à garantia dos direitos da criança. **A Corte afirmou que tais deveres não se exaurem em ações pontuais ou meramente formais, exigindo a conformação de estruturas estatais aptas a assegurar condições materiais, sociais e institucionais compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, sendo incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos a manutenção de arranjos estatais que, por sua precariedade ou deficiência estrutural, inviabilizem a proteção efetiva de crianças e adolescentes sob responsabilidade direta ou tutela protetiva do Estado.

Repise-se: **ainda que parte desses precedentes tenha sido proferida em contextos envolvendo unidades socioeducativas ou outras formas de custódia estatal diversa do acolhimento institucional socioassistencial, a *ratio decidendi* adotada pela Corte Interamericana possui caráter transversal e plenamente aplicável às hipóteses em que crianças e adolescentes se encontram sob responsabilidade direta do Estado em razão de medida protetiva, como ocorre nos serviços de acolhimento institucional.**

Isso porque, em todas essas situações, **o Estado assume posição jurídica de garante direto da integridade dos acolhidos**, incumbindo-lhe assegurar condições materiais, sanitárias, alimentares e organizacionais compatíveis com os parâmetros internacionais de proteção integral da infância.

Dessa forma, a manutenção de unidade de acolhimento institucional em desconformidade com padrões mínimos de funcionamento configura violação não apenas ao art. 227 da Constituição da República e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretadas à luz da jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impondo-se a adoção de medidas estruturais aptas à recomposição das condições materiais indispensáveis à efetividade do regime jurídico da proteção integral.



IV.3. DO MARCO NORMATIVO NACIONAL DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO SUAS

O serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes constitui medida protetiva excepcional e provisória inserida na política pública de assistência social, classificada como **serviço de proteção social especial de alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS**, devendo observar **parâmetros estruturais mínimos definidos pela Constituição da República, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como pelas Normas Operacionais Básicas do SUAS**.

O art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente que as entidades de acolhimento devem assegurar condições dignas de habitabilidade, segurança, higiene e atendimento personalizado, prevendo, ainda, que o descumprimento desses deveres autoriza a adoção de medidas judiciais destinadas à regularização do serviço, inclusive mediante intervenção institucional, suspensão de atividades ou reorganização administrativa da unidade.

No âmbito da política pública de assistência social, a **Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social**, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, dispõe que o Serviço de Acolhimento Institucional, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, se destina a assegurar proteção integral a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção, devendo ser ofertado em **unidade com características residenciais**, inserida na comunidade, com **estrutura física adequada**, garantindo **condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade**, bem como **funcionamento ininterrupto, oferta regular de alimentação, organização da rotina institucional, acompanhamento técnico especializado e equipe compatível e dimensionada ao número de acolhidos**, nos termos da tipificação nacional.

A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais estabelece que o Serviço de Acolhimento Institucional deve assegurar atendimento personalizado, **realizado em pequenos grupos, em unidade com características residenciais**, inserida na comunidade, com provisão das seguranças socioassistenciais e condições adequadas de habitabilidade, de modo a favorecer o convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em complemento, as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta nº 01/2009 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional de Assistência Social, estabelecem parâmetros nacionais para a organização e oferta do serviço, **definindo requisitos mínimos relativos à composição da equipe técnica, à presença contínua de educadores/cuidadores por turno, à elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA, ao funcionamento orientado por Projeto Político-Pedagógico, bem como à oferta de alimentação adequada, à manutenção de condições sanitárias compatíveis com padrões de dignidade e à organização de rotinas estruturadas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes acolhidos.**

As referidas orientações estabelecem, ainda, que o serviço de acolhimento institucional não pode se restringir à oferta de abrigo físico, devendo assegurar acompanhamento psicossocial permanente, planejamento individualizado das intervenções, articulação com a rede intersetorial de atendimento e promoção ativa da convivência familiar e comunitária, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade protetiva.

As Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, aprovadas pela Resolução nº 33/2012 do Conselho Nacional de Assistência Social, estabelecem e atribuem aos entes federativos a responsabilidade de assegurar que os serviços de proteção social especial de alta complexidade funcionem com estrutura administrativa adequada, equipe multiprofissional mínima e suporte institucional contínuo do órgão gestor da assistência social, incumbindo-lhes garantir condições materiais, financeiras e humanas compatíveis com a execução regular, contínua e qualificada da política pública.

No mesmo sentido, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, instituída pela Resolução nº 269/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, estabelece diretrizes nacionais para a composição das equipes socioassistenciais, exigindo a presença de profissionais qualificados em número compatível com o porte do serviço, o nível de complexidade e a demanda institucional, considerada a quantidade de usuários atendidos, não se admitindo a oferta de serviços de acolhimento institucional com quadro funcional insuficiente ou incompatível com os padrões de qualidade exigidos pelo SUAS.

A observância desses parâmetros constitui requisito essencial de regularidade do serviço socioassistencial, não se tratando de diretrizes meramente programáticas, mas de normas técnicas de observância obrigatória no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, editadas



por órgão legalmente competente, no exercício da atribuição prevista no art. 18, incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), destinadas à concretização e à garantia da efetividade do direito fundamental à proteção integral.

A jurisprudência constitucional e infraconstitucional brasileira reconhece de forma reiterada que a omissão estatal na implementação de serviços públicos destinados à proteção de crianças e adolescentes **autoriza a intervenção jurisdicional com vistas à recomposição das condições mínimas de funcionamento das políticas públicas de atendimento**, especialmente quando evidenciada violação direta ao regime jurídico da proteção integral.

Nesse contexto, a persistência de irregularidades relativas à **insuficiência de educadores/cuidadores, à inexistência de responsável pelo preparo da alimentação, à ausência de oferta regular de refeições, à precariedade das condições de higiene e à inexistência de organização institucional mínima** configura descumprimento simultâneo das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, nas Orientações Técnicas do acolhimento institucional, na NOB-SUAS, na NOB-RH/SUAS e nos parâmetros nacionais de fiscalização estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, caracterizando falha estrutural na execução de política pública essencial e justificando a atuação jurisdicional para assegurar a recomposição das condições mínimas de funcionamento do serviço de acolhimento institucional.

IV.4 DAS VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS CONSTATADAS NA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À LUZ DAS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS NACIONAIS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

As irregularidades constatadas na unidade de acolhimento institucional revelam um **quadro estrutural de funcionamento incompatível com os parâmetros técnicos mínimos** estabelecidos para os serviços destinados à proteção de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, conforme amplamente exposto no capítulo imediatamente anterior, que trata dos requisitos de estrutura física, composição de equipe, organização e funcionamento desses serviços. O que se verifica é a ocorrência de **insuficiências graves interligadas**, que atingem simultaneamente os recursos humanos, as provisões materiais, as condições ambientais, a organização da rotina e o próprio sentido pedagógico e protetivo do acolhimento institucional.



Nesse contexto, destaca-se, inicialmente, a insuficiência extrema de educadores/cuidadores por turno, uma vez que a unidade funciona com apenas um educador/cuidador e duas técnicas de enfermagem, arranjo manifestamente inadequado diante da complexidade do serviço prestado. Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “a”, da Resolução CNAS nº 109/2009, o acolhimento institucional integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sendo destinado a crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos ou severamente fragilizados, o que pressupõe atenção integral, acompanhamento contínuo e cuidado qualificado. As Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovadas por Resolução Conjunta do CNAS e do CONANDA, estabelecem, no Capítulo III, item 4.1.4 (Recursos Humanos), que a qualidade do acolhimento institucional pressupõe a existência de número suficiente de educadores/cuidadores por turno, preferencialmente organizados em turnos fixos, de modo a assegurar constância no cuidado, previsibilidade da rotina diária e vinculação com educadores de referência. O mesmo item fixa parâmetro objetivo mínimo de um educador/cuidador para até dez usuários por turno, com aumento dessa proporção caso haja usuário com demandas específicas, passando para 1 cuidador para cada 6 usuários se houver dois ou mais com demandas específicas, como é o caso do Lar da Esperança:

Educador/cuidador

Perfil	▪ Formação Mínima: Nível médio e capacitação específica ▪ Desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes
Quantidade	▪ 1 profissional para até 10 usuários, por turno⁸⁵ ▪ A quantidade⁸⁶ de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano. Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas

A manutenção de apenas três adultos por turno, sendo apenas um deles educador/cuidador, configura **falha grave**, que inviabiliza a supervisão contínua dos espaços e das interações, fragiliza a segurança cotidiana dos acolhidos, impede a construção de vínculos de referência estáveis, compromete o atendimento individualizado e rompe a previsibilidade da rotina institucional. A sobrecarga dos profissionais reduz a capacidade de resposta a situações de crise, amplia o risco de negligência involuntária, conflitos e acidentes e esvazia o caráter pedagógico, protetivo e reparador do acolhimento,



aproximando-o indevidamente de um modelo de guarda coletiva incompatível com a doutrina da proteção integral. Essa insuficiência compromete diretamente as **seguranças socioassistenciais de acolhida, de convívio familiar e comunitário e de desenvolvimento da autonomia**, que constituem o núcleo essencial do Serviço de Acolhimento Institucional, conforme a Tipificação Nacional.

Além do perfil do educador/cuidador previsto na norma técnica, a qual exige formação mínima de nível médio e capacitação específica, além da desejável experiência em atendimento de crianças e adolescentes, vale ainda destacar o teor do art. 59 A do ECA, que prevê o dever da Municipalidade em exigir e manter certidões de antecedentes criminais dos colaboradores atualizadas a cada 6 meses.

Esse cenário se agrava diante da **ausência de oferta regular e adequada de alimentação**, com a constatação de períodos em que não houve disponibilização de refeições em quantidade suficiente, instaurando situação de **insegurança alimentar** no interior da unidade. A **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**, constante do Anexo da Resolução CNAS nº 109/2009, ao descrever o Serviço de Acolhimento Institucional na **matriz padronizada**, estabelece que o funcionamento regular do serviço pressupõe a garantia de **provisões materiais suficientes à satisfação das necessidades básicas dos usuários**, como expressão concreta das seguranças socioassistenciais, o que se permite incluir especialmente a **segurança de acolhida**. A alimentação regular, contínua e adequada constitui requisito mínimo e indissociável do atendimento integral próprio dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. A ausência de refeições, ainda que de forma episódica, rompe esse padrão mínimo de proteção material, compromete a produção das seguranças socioassistenciais e descaracteriza o serviço enquanto política pública destinada à proteção integral.

Correlata a essa irregularidade, constatou-se a **inexistência de profissional designado e responsável pelo preparo regular da alimentação**, o que compromete a organização da rotina institucional, a previsibilidade das refeições e as condições mínimas de segurança sanitária. As Orientações Técnicas, ao tratarem dos Parâmetros de Funcionamento do abrigo institucional no Capítulo III, partem do pressuposto de que o serviço opere em regime residencial contínuo, o que exige estrutura organizacional e operacional compatível com a satisfação cotidiana das necessidades básicas dos acolhidos. Embora não imponham nomenclatura específica de cargo, as Orientações pressupõem a existência de suporte operacional adequado para o **preparo seguro, regular e contínuo da alimentação**, elemento indissociável da rotina institucional e da proteção material dos usuários. Essa exigência decorre diretamente da dimensão das **provisões materiais** previstas na matriz padronizada da



Tipificação Nacional, sendo indispensável a definição clara de responsabilidades funcionais para que a alimentação se realize de forma regular e segura.

A precariedade das condições materiais manifesta-se, ainda, nas **condições inadequadas de higiene** verificadas nas dependências da unidade, caracterizadas por sujeira generalizada nos ambientes de uso comum e privado e pela **presença de insetos, notadamente baratas**, configurando situação de insalubridade incompatível com o funcionamento regular do serviço. As **Orientações Técnicas, no Capítulo III, item 4.1.5 (Infraestrutura e espaços mínimos sugeridos)**, estabelecem que o abrigo institucional deve assegurar condições adequadas de habitabilidade, salubridade, higiene e organização dos ambientes, de modo a reproduzir, tanto quanto possível, um espaço residencial seguro, acolhedor e estruturalmente protetivo. Esses parâmetros integram as **provisões obrigatórias relativas ao ambiente físico do serviço**, previstas na matriz padronizada da Tipificação Nacional, que exige ambientes salubres, higienizados, organizados e seguros, aptos a assegurar a produção das seguranças socioassistenciais. A manutenção de ambiente insalubre expõe os acolhidos a riscos sanitários evitáveis e compromete não apenas o bem-estar cotidiano, mas a própria dignidade das crianças e adolescentes sob medida de proteção.

No mesmo sentido, constatou-se a **inexistência de recipientes adequados para o armazenamento de utensílios utilizados na preparação e no consumo de alimentos**, evidenciando deficiência relevante na organização da rotina doméstica institucional. As provisões materiais exigidas pela Tipificação Nacional não se restringem à existência de alimentos, mas abrangem as condições indispensáveis à sua manipulação, preparo, organização e consumo em padrões adequados de higiene e segurança, o que pressupõe a disponibilidade de recipientes, armários ou estruturas apropriadas. A ausência desses elementos compromete diretamente a higiene, a segurança alimentar, favorecendo a contaminação dos alimentos e revelando mais um aspecto da falha estrutural na gestão da unidade.

Por fim, verificou-se a **ausência de organização institucional mínima da rotina**, caracterizada pela inexistência de definição de horários, de organização sistemática das atividades cotidianas, de ações pedagógicas planejadas e de qualquer forma de planejamento compatível com a finalidade protetiva do acolhimento. As **Orientações Técnicas, no Capítulo II, item 3.5**, estabelecem que o funcionamento do serviço deve ser orientado por um **Projeto Político-Pedagógico (PPP)** institucional, concebido como instrumento central de organização metodológica, estruturação da rotina e planejamento das atividades desenvolvidas no acolhimento. O mesmo documento detalha, nos **itens 3.5.1 a 3.5.7**, que o serviço deve assegurar atendimento personalizado e individualizado, preservação da



convivência comunitária e fortalecimento progressivo da autonomia dos acolhidos, objetivos que somente podem ser alcançados mediante planejamento institucional consistente e rotina estruturada.

A inexistência de rotina institucional estruturada e de **efetivo Projeto Político-Pedagógico** esvazia o caráter pedagógico, reparador e emancipatório do acolhimento institucional, aproximando-o indevidamente de uma lógica meramente assistencial ou de guarda provisória. A situação inviabiliza o acompanhamento sistemático do desenvolvimento dos acolhidos, dificulta a construção de vínculos de referência, fragiliza a noção de pertencimento institucional e impede a promoção das seguranças socioassistenciais que justificam a própria existência do serviço.

O conjunto dessas irregularidades evidencia, de forma inequívoca, **falha grave no funcionamento do serviço de acolhimento institucional**, com repercussão direta na efetividade do direito fundamental à proteção integral assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se a pronta recomposição estrutural do serviço, à luz dos parâmetros técnicos nacionais que regem a política de assistência social.

V – DANO MORAL COLETIVO

Para além das obrigações de fazer e não fazer necessárias à regularização do serviço de acolhimento institucional da Instituição de Acolhimento Institucional Lar da Esperança, impõe-se a condenação dos réus à **reparação por dano moral coletivo**, diante da violação reiterada, sistemática e qualificada de direitos fundamentais de crianças e adolescentes submetidos à medida protetiva de acolhimento.

A coletividade atingida pela conduta estatal omissiva é composta por **crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade**, afastados do convívio familiar justamente para que lhes fossem asseguradas proteção integral, dignidade, cuidado e condições adequadas de desenvolvimento. Ao contrário disso, conforme amplamente demonstrado nos autos, essas crianças e adolescentes vêm sendo mantidos em ambiente institucional marcado por precariedade material, ausência de alimentação regular e adequada, condições insalubres de higiene, desorganização da rotina cotidiana, insuficiência de recursos humanos e inexistência de planejamento pedagógico mínimo, cenário absolutamente incompatível com a finalidade do acolhimento institucional.

Trata-se de hipótese típica de **dano moral coletivo**, caracterizado pela ofensa a valores fundamentais compartilhados pela sociedade, notadamente o dever estatal de proteção integral da infância e da adolescência, consagrado no art. 227 da Constituição Federal. A lesão extrapola interesses



individuais e alcança a **ordem extrapatrimonial coletiva**, gerando indignação social, frustração da confiança legítima da coletividade nas instituições públicas de proteção e aviltamento do patrimônio moral ligado à tutela de crianças e adolescentes.

É pacífico que o dano moral coletivo **independe da demonstração de sofrimento psíquico individualizado**, pois decorre da própria gravidade da conduta ilícita e de sua repercussão social negativa. A submissão reiterada de crianças e adolescentes, sob custódia do Estado, a condições indignas de acolhimento configura, por si só, violação intolerável à dignidade humana e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo suficiente para caracterizar o dano moral coletivo.

A jurisprudência pátria tem reconhecido, de forma consistente, a possibilidade e a necessidade de condenação por dano moral coletivo em casos de deficiência grave na prestação do serviço de acolhimento institucional. Nesse sentido, destaca-se recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que guarda **estreita similitude fática e jurídica com a presente demanda**, ao reconhecer que a precariedade do acolhimento institucional enseja não apenas a intervenção judicial corretiva, mas também a responsabilização civil por dano moral coletivo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL - DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO - VALOR ARBITRADO - REDUÇÃO. As instituições acolhimento devem prover ambiente acolhedor e estrutura física adequada para os protegidos, visando ao desenvolvimento de relações mais próximas do círculo familiar, bem como oferecer condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade. O Estado tem o dever de promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, de modo que possam ter condições dignas de vida, pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. No julgamento do Tema 698 da Repercussão Geral, fixou-se a tese de que "A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes". Caso em que comprovada a deficiência do serviço prestado pela organização da sociedade civil e pelo Município responsáveis pelo acolhimento institucional de adolescentes, o que revela a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância dos direitos fundamentais dos acolhidos e impõe a manutenção da sentença que determinou a apresentação de plano pelos réus para a correção das irregularidades apuradas nos autos. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e a efetiva lesão ao bem-estar e ao correto desenvolvimento dos menores acolhidos, em violação injusta dos direitos fundamentais das



crianças e dos adolescentes, a provocar indignação na consciência coletiva, forçoso concluir pela condenação solidária dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, revelando-se, contudo, necessária a readequação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos diante das especificidades do caso concreto.

(TJ-MG - Ap Cível: 50168879620228130702, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 10/09/2024, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2024)

No referido precedente, o Tribunal reconheceu, inclusive à luz do **Tema 698 da Repercussão Geral do STF**, que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais é legítima quando constatada **a ausência ou deficiência grave do serviço**, não configurando violação ao princípio da separação dos poderes

No presente feito, a gravidade do dano é ainda mais acentuada pelo **caráter continuado das violações**, pela idade e condição peculiar dos sujeitos atingidos e pelo fato de que o acolhimento institucional deveria representar espaço excepcional de proteção e cuidado, e não de reprodução ou aprofundamento de vulnerabilidades. A infância vivenciada em ambiente institucional inadequado é irreversível, e os prejuízos causados ao desenvolvimento físico, emocional e social dos acolhidos não se apagam com o mero reordenamento tardio do serviço.

A condenação por dano moral coletivo cumpre, ademais, **função pedagógica e preventiva**, indispensável em contextos de reiterada omissão estatal. A simples imposição de obrigações de fazer, desacompanhada de sanção pecuniária relevante, mostra-se insuficiente para dissuadir práticas ilícitas prolongadas e para evitar a normalização institucional da violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O valor da indenização deverá ser fixado pelo Juízo em patamar compatível com a **gravidade da lesão, sua duração, a relevância do bem jurídico tutelado e a capacidade econômica dos réus**, não podendo assumir caráter meramente simbólico. A quantia arbitrada deverá ser revertida a fundo público adequado, com destinação prioritária ao fortalecimento de políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de modo a conferir concretude à função reparatória e social da condenação.

Diante desse quadro, é inequívoco que as condutas omissivas atribuídas aos réus produziram **dano moral coletivo de elevada intensidade**, ao submeterem crianças e adolescentes sob responsabilidade direta do Estado a condições incompatíveis com a dignidade humana e com os



parâmetros mínimos da proteção integral, impondo-se, como medida de justiça, a correspondente condenação reparatória.

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, requisitos que, no caso em exame, encontram-se preenchidos e **acentuados** pela natureza dos direitos envolvidos e pela gravidade das violações constatadas.

A ***probabilidade do direito*** emerge de forma clara e objetiva do conjunto fático-probatório produzido nos autos do P.A., que revela que o serviço de acolhimento institucional prestado pela Instituição de Acolhimento Lar da Esperança funciona em **manifesta desconformidade** com os parâmetros normativos mínimos que regem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade destinada a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar. As irregularidades apuradas, ausência de oferta regular e adequada de alimentação; precariedade das condições de higiene, com presença de insetos; inexistência de organização mínima para o preparo e manejo de alimentos; deficiência de recursos materiais; insuficiência de recursos humanos; inexistência de rotina institucional estruturada e de Projeto Político-Pedagógico, configuram um **quadro estrutural de violação de direitos**, incompatível com a finalidade protetiva do acolhimento institucional.

Estamos diante de um **funcionamento institucional que compromete a própria essência da medida protetiva**, esvaziando seu caráter de cuidado, proteção, reparação e desenvolvimento integral, e expondo crianças e adolescentes, sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, a contextos de privação material, desorganização cotidiana, insegurança e até mesmo **RISCO DE MORTE**. Essa realidade afronta diretamente os deveres impostos pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, pelas Orientações Técnicas do CNAS e do CONANDA, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo princípio constitucional da prioridade absoluta.

A isso se soma, de forma ainda mais contundente, o ***periculum in mora***. A permanência das crianças e adolescentes em um ambiente institucional que não assegura alimentação regular, higiene adequada, rotina previsível e cuidado contínuo acarreta riscos concretos e imediatos à saúde física, ao desenvolvimento psíquico e à dignidade dos acolhidos, com potencial de produzir **danos graves e irreversíveis**, especialmente no plano emocional e relacional. Em se tratando de sujeitos em formação,



a exposição prolongada a contextos institucionais degradados, instáveis e desorganizados compromete processos essenciais de desenvolvimento, cujos prejuízos não se recompõem com o simples decurso do tempo ou com eventual provimento final tardio.

A demora na prestação jurisdicional, ademais, **perpetua um estado de violação continuada de direitos**, agravando os danos já constatados e legitimando, por omissão, a manutenção de um serviço que não atende ao modelo normativo da política pública de assistência social. O risco não se limita aos acolhidos atualmente atendidos, mas se projeta para novas crianças e adolescentes que venham a ingressar na unidade, ampliando o alcance das violações e comprometendo o próprio resultado útil do processo.

Nessa perspectiva, a **intervenção judicial imediata** revela-se não apenas legítima, mas **necessária e inafastável**. A tutela provisória de urgência não se apresenta como medida excepcional ou desproporcional, mas como o **único instrumento capaz de interromper a continuidade das violações**, assegurar condições mínimas de funcionamento do serviço e resguardar, desde já, direitos fundamentais que não podem aguardar o desfecho regular da instrução processual. A atuação do Judiciário, nesse contexto, não implica ingerência indevida na política pública, mas exercício legítimo do controle jurisdicional diante de omissões graves e reiteradas do Poder Público na garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ainda, **a jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais vem reconhecendo, de forma reiterada, a plena admissibilidade da concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando demonstradas violações estruturais a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente em situações que envolvem irregularidades em unidades de acolhimento institucional.**

Diante desse cenário se requer:

1. Garantia imediata de condições mínimas de sobrevivência com dignidade: a) que assegurem, **de forma imediata, contínua e ininterrupta**, a oferta regular, suficiente, saudável e adequada de alimentação a todas as crianças e adolescentes acolhidos, observadas suas faixas etárias, condições de saúde e **necessidades específicas**, **vedada qualquer interrupção no fornecimento de refeições**, sob pena de multa diária; e b) que organizem **imediatamente** a rotina alimentar da unidade, com **definição clara de responsabilidades funcionais** pelo preparo e manejo dos alimentos, garantindo condições mínimas de segurança sanitária, higiene e regularidade no acondicionamento e preparo,



vedada a utilização de recursos ou benefícios eventualmente titularizados pelos acolhidos para esse fim; c) que seja elaborado cardápio e acompanhado o processo por nutricionista devidamente capacitada (comprovadamente), respeitadas as singularidades e questões de saúde de cada criança/adolescente.

PRAZO SUGERIDO: 24 horas

2. Recomposição mínima das condições de higiene e salubridade: a) que promovam, **no prazo máximo a ser fixado por este Juízo**, a limpeza geral e higienização das dependências da unidade, bem como providenciem **controle imediato de pragas**, com eliminação de insetos, especialmente baratas, retirada de animais e plantas venenosas, assegurando condições adequadas de salubridade e segurança dos ambientes; b) que passem a manter **padrões mínimos, contínuos e verificáveis de higiene**, com disponibilização de materiais adequados, organização dos espaços de moradia, alimentação e convivência, bem como **armazenamento apropriado de utensílios**, sob fiscalização periódica dos órgãos competentes.

PRAZO SUGERIDO: 5 DIAS

3. Adequação emergencial da organização do serviço e da rotina institucional: a) que estabeleçam, **de imediato**, uma **rotina institucional mínima com tarefas claras**, levando em consideração a individualidade de cada criança/adolescente; e b) que se **abstenham de manter funcionamento improvisado ou desorganizado** do serviço, devendo a rotina mínima ser formalizada, comunicada aos profissionais e aos acolhidos, resguardando a dignidade e o caráter protetivo da medida de acolhimento institucional.

PRAZO SUGERIDO: 10 DIAS

4. Apresentação de PPP da unidade, bem como do PIA atualizado de cada um dos acolhidos, com metas concretas e indicação de atividades externas a serem ofertadas pelo município.

PRAZO SUGERIDO: 30 DIAS

5. Adequação emergencial dos recursos humanos essenciais: a) que procedam à **adequação imediata dos recursos humanos essenciais**, especialmente no que se refere à presença de **educadores/cuidadores e auxiliares em número compatível** com o quantitativo de crianças e



adolescentes acolhidos - **na proporção de NO MÍNIMO 1 cuidador e 1 auxiliar para cada 6 usuários, eis que existem duas ou mais crianças com demandas específicas, assegurando supervisão contínua, cuidado cotidiano e atendimento adequado, em conformidade com os parâmetros mínimos vigentes da política de assistência social;** e b) que garantam a **presença regular de equipe técnica de referência**, composta por assistente social e profissional de psicologia, ainda que de forma emergencial, para acompanhamento das situações individuais, prevenção de agravamento das vulnerabilidades e apoio à reorganização do serviço; c) que observem o perfil do educador/cuidador previsto na norma técnica (CNAS e CONANDA), **a qual exige formação mínima de nível médio e capacitação específica, além da desejável experiência em atendimento de crianças e adolescentes**, bem como o teor do art. 59 A do ECA, que prevê o dever de exigir e manter certidões de antecedentes criminais dos colaboradores atualizadas a cada 6 meses.

PRAZO SUGERIDO: 72 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DA LISTAGEM COMPLETA DA EQUIPE JÁ ADEQUADA, COM RESPECTIVA FUNÇÃO, CARGA HORÁRIA, VÍNCULO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO E 15 DIAS PARA CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

6. Fornecimento de aparelhos telefônicos para a unidade de acolhimento e internet cabeada, de forma a viabilizar a comunicação externa.

PRAZO SUGERIDO: 72 HORAS

7. Fornecimento de camas e berços em quantidade e modelos adequados; colchões, travesseiros, roupa de cama e toalha; armários e mesas de estudo; bem como reparos nos banheiros, cozinha e maçanetas, até eventual mudança de local.

PRAZO SUGERIDO: CAMAS, BERÇOS E COLCHÕES – 72 HORAS; DEMAIS ITENS E REPAROS – 10 DIAS

8. **Providência URGENTE de estrutura de acolhimento específica e exclusiva para crianças de até 6 (seis) anos de idade**, separada fisicamente e tecnicamente da unidade destinada a adolescentes, em observância ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), ao ECA (Lei nº 8.069/1990) e à Resolução CNJ nº 470/2022, com previsão e ajustes orçamentários para manutenção da medida.

PRAZO SUGERIDO: 30 DIAS



9. Que o Município, através da Secretaria de Assistência Social se abstenha de realizar qualquer mudança do local atual do abrigo Lar da Esperança sem a prévia apresentação de plano em Juízo, pautado no princípio da transparência e publicidade inerentes à res pública.

PRAZO SUGERIDO: IMEDIATO

10. Monitoramento judicial, fiscalização e comprovação: a) que comprovem nos autos, **nos prazos a serem fixados por este Juízo**, o cumprimento das medidas ora determinadas, mediante juntada de **relatórios circunstanciados, registros fotográficos atualizados, escalas de pessoal, contratos ou atos administrativos pertinentes** e demais documentos aptos a demonstrar a efetiva implementação das providências; b) que **autorizem e facilitem a fiscalização permanente** por parte do Ministério Público e dos órgãos de controle competentes, enquanto perdurar a tutela provisória de urgência.

11. Medidas processuais e coercitivas inerentes à tutela: a) a **fixação de multa diária (astreintes)** em valor suficiente a assegurar a efetividade das determinações judiciais, sem prejuízo da adoção de **outras medidas coercitivas cabíveis**, inclusive responsabilização pessoal de gestores em caso de descumprimento **decisão liminar**.

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

- i. A distribuição da presente ação, com a regular autuação e processamento, na forma da lei;
- ii. A concessão, ***inaudita altera pars***, de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em caráter liminar, para determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas emergenciais descritas no capítulo próprio desta inicial, destinadas a cessar as violações constatadas no serviço de acolhimento institucional, sob pena de multa diária e demais medidas coercitivas cabíveis;
- iii. A citação do réu, a ser cumprida na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;



- iv. A intimação pessoal dos Promotores de Justiça em atuação junto às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Belford Roxo, com endereço funcional na Av. Joaquim da Costa Lima, s/ nº, Qd. 29, 2º andar, São Bernardo, Belford Roxo – RJ, CEP: 26165-225, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como do art. 82, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;
- v. Ao final, o julgamento de total procedência dos pedidos, para confirmar a tutela provisória concedida e condenar os réus ao cumprimento definitivo das obrigações de fazer e não fazer descritas no capítulo referente à tutela estrutural, com vistas à recomposição das condições mínimas e regulares de funcionamento do serviço de acolhimento institucional, assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes acolhidos, sob pena de aplicação das medidas coercitivas já requeridas;
- vi. **Condenação em danos morais coletivos**, a serem arbitrados por esse MM. Juízo e destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou, na sua ausência, ao Fundo Estadual da Infância;
- vii. A condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais, bem como, se cabível, das verbas de sucumbência;
- viii. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental suplementar, testemunhal, pericial e inspeção judicial, caso necessário, sem prejuízo de outras que se mostrarem pertinentes no curso da instrução;
- ix. A fixação de multa diária (astreintes) em valor suficiente a assegurar a efetividade das medidas determinadas, sem prejuízo da adoção de outras providências coercitivas ou sancionatórias em caso de descumprimento.
- x. **Nos termos do artigo 319, VII, do CPC informa não haver interesse na audiência de conciliação, pela urgência das medidas e esgotamento das tentativas de composição extrajudicial com o Município**, sendo proveitosa eventual mediação apenas no que tange à questão do plano de mudança do abrigo, em momento posterior.



Ficam expressamente prequestionados, para os fins dos recursos previstos nos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, os arts. 5º, XXXIII, 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 227 da Constituição da República; o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85; os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 59-A, 86, 87, 88, inciso I, 90, 92, inciso VI, 94, 95, 97 e 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/90; os arts. 3º, 4º e 14, § 3º, da Lei nº 13.257/2016; os arts. 25, inciso IV, alínea “a”, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; o art. 18, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93; os arts. 3º e 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990; o art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o art. 82, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

Dá-se a causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Belford Roxo, 04 de agosto de 2026.

RENATA SCHARFSTEIN

Promotora de Justiça

Mat. 4352

SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO

Promotor de Justiça

Mat. 4339